

#### PARECER JURÍDICO Nº 180/2022-PGM

Procedência: Secretaria Municipal de Planejamento

Assunto: Requerimento de Parecer Jurídico

Matéria: Aditivo de Quantidade do Contrato Administrativo nº 0169/2022-PMO.

Processo Licitatório nº PE-007-PMO-2021.

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL- PRAZO - LEI 8.666/93 LEGALIDADE - CONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO.

#### I - DO OBJETO

Cuida se da análise de pedido administrativo de **adi<u>tivo de quantitativo</u>**, referente ao contrato administrativo nº 0169/2022 - PMO, oriundo do Processo Licitatório nº PE-007-PMO-2021, firmado com a empresa **JOÃO GIORDANO FERRAGENS LTDA EPP - CNPJ nº 04.732.004/0001-15**, cujo objeto é a aquisição de material elétrico para atender as demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Para a presente manifestação foram apresentados os seguintes documentos:

- Ofício 260/2022/SEMPLAN de 04.04.22;
- Ofício 421/2022/SEMURB de 04.04.2022;
- Justificativa do aditivo;
- Oficio 414/2022/SEMDURB encaminhado a Empresa para manifestar sobre aditivo;
- Termo de aceite de aditivo;

O processo foi instruído com a solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, **para a realização de Aditivo Quantitativo do contrato** supramencionado, conforme preconiza o art. 57, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, e, justifica sua solicitação baseada pela vantajosidade da Administração Pública em



continuar com o referido serviço, assim como pela satisfatória prestação de serviços por parte da empresa contratada.

O processo veio instruído, através de pedido de parecer jurídico formulado pelo Secretário Municipal de Planejamento, Sr. RENAN MONTEIRO GUIMARÃES, instruído com o Ofício da Secretaria Municipal de Saúde ao Prefeito Municipal, solicitando o aditivo de quantidade; justificativa; planilha orçamentária; solicitação para a empresa e o seu devido aceite.

Observa-se que o contrato originário ainda se encontra vigente, com possibilidade de acréscimo, de acordo com o interesse da administração, observando o previsto no art. 65, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

É possível observar que o valor solicitado para acréscimo está dentro do limite de 25% trazido pela Lei Geral de Licitações, mormente em seu art. 65, §1°, posto que, conforme informações constantes no processo, o aditivo equivalente a **25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial.

Assim, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para parecer quanto a possibilidade de aditivo de quantidade formulado, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão legal desde que em inequívoco interesse à Administração – desde que devidamente comprovado - e baseado nos moldes do art. 57 e 65 da Lei de Licitações.

#### II – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA

A finalidade e abrangência deste Parecer Jurídico e a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada que deve exercer o controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados pelos seus auxiliares e os próprios.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.



A análise prévia dos procedimentos em exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento. Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem adotadas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

#### III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei, e tais modificações, via de regra, são realizadas por meio de termo de aditivo.

O termo de aditamento pode ser usado para efetuar acréscimos, supressões no objeto, prorrogações e repactuações além de outras modificações atendidas por lei que possam caracterizar alteração contratual. Nos casos de aditamento deve ser enumerado de forma sequencial ao contrato de origem.

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu artigo 65, estabelece que os contratos regidos pela Lei poderão ser alterados, inclusive de forma unilateral pela Administração Pública, quando necessário acréscimo de quantidade, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitado a 25% do valor inicial atualizado do contrato.

Assim, todo pedido de acréscimo do objeto deve ser justificado por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ainda, deve-se realizar aditivo contratual antes do término da vigência expirar, uma vez que transposta a data final de vigência, o contrato é considerado extinto, não cabendo aditamento extemporâneo.

Diante da análise do caso concreto, verifica-se que o contrato ainda se encontra vigente, ou seja, a demanda surgiu em momento anterior ao do final termo contratual, está dentro do limite de 25% do acréscimo previsto na Lei Geral de Licitações assim como a empresa manifestou interesse em aditivar o contrato.

A justificativa do aditivo de quantidade se apresenta na vantagem que tem a Administração em alteração observando que, conforme os termos constantes na justificativa:

1) A continuidade da prestação de serviços já contratados minimizaria o custo da Administração Pública;



- 2) o serviço vem sendo prestados de modo satisfatório e tem produzido os efeitos desejados pela Administração Pública, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vastas experiências na área;
- 3) permite a continuidade sem tumulto dos serviços, por que não implica em mudanças estruturais;
- 4) A prorrogação resulta em duas vantagens fundamentais a Administração Pública, uma de ordem econômica e outra de forma técnica.

Importante mencionar que, em ambos os casos, a prestação de serviço não houve suspensão ou interrupção, e ocorreu a formalização legal necessária para o caso, devendo ser o que caracteriza de forma tempestiva conforme relatório do secretário da pasta.

Ressalta-se que devem ser observadas no caso em tela, se os serviços estão sendo prestados regularmente, sem falhas, o que, de igual forma, foi devidamente atestada por parte desse Poder Executivo municipal, através da própria solicitação de aditivo do contrato.

Ademais, é importante frisar que já se encontra no processo a <u>ciência para</u> <u>a empresa de forma oficial por meio de notificação de todos os atos praticados</u>, com o devido aceite pela empresa contratada.

Por fim, já verificado a possibilidade da formalização do termo de aditivo contratual em relação a quantidade, essa procuradoria jurídica reconhece a possibilidade de acréscimo no valor contratual, primeiramente porque já há previsão de acréscimo legal, **dentro dos 25%**, assim como em razão dos benefícios para a Administração Pública.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, nos termos do art. 65 da Lei de Licitações.

De mais a mais é importante destacar que o valor requerido para aumento contratual não ultrapassa os limites dispostos no artigo 65, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, o que significa ser plenamente possível o deferimento da solicitação da empresa.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Posto isso, em observância a situação do aditivo quantitativo previsto no contrato 097/2021 – FMS, a procuradoria jurídica **OPINA PELA POSSIBILIDADE** de



formalização de aditamento do referido contrato, no que se refere ao acréscimo de quantidade equivalente a 20,63% (vinte virgula sessenta e três por cento), conforme documentos em anexo.

Todas as movimentações processuais inerentes ao procedimento em referência devem ser publicadas no mesmo sítio dos contratos de origem.

Feitas as observações acima, recomenda-se a análise do setor do controle interno para maior respaldo jurídico.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Oriximiná/PA, 05 de abril de 2022.

Jassil Paranatinga Filho
Procurador Geral do Município
Decreto nº 207/2022

**Domênica Silva Almeida**Assessora Jurídica
Decreto nº 277/2022